TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	558949/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO:	BARREIRAS PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, DENISE DEISE ANDRIGHETTI, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
PROCURADOR:	ANDRE SPIES, DANIEL BOGO, HAROLDO MEIRELLES FILHO, ISRAEL BOGO, SIMONE ROSA RAGAZZI
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 748/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Previsão de itens na planilha de custos em desconformidade com as CCT – Convenção Coletiva do Trabalho e com a lei. Ausência de caracterização de inexequibilidade da proposta. Ausência de prejuízo à contratação. Irregularidade formal. Julgamento pela improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli, em face do Município de Itaipulândia, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90/2021, que tem como objeto a prestação de serviços terceirizados para atender as necessidades da Secretaria de Obras, Transporte e Infraestrutura.

O Representante alega[1] que a planilha de custos apresentada pela empresa Barreiras Prestadora de Serviços, vencedora do Lote 01, não previu corretamente os custos da prestação dos serviços, uma vez que, em relação à CCT da SINTRAPAV, não incluiu os benefícios de cesta básica e de participação nos lucros e resultados; que o valor do vale-alimentação não respeitou o previsto em convenção; que não foram incluídos os valores de café da manhã, abono natalino e vale alimentação nas férias contidos na CCT – Convenção Coletiva do Trabalho do SINDUSCON; que não foi previsto auxílio-alimentação e diversos outros benefícios da CCT da FETROPAR, bem como haveria erro na soma dos valores de cada item; que a planilha da empresa Barreiras Prestadora de Serviços teve de ser alterada após a fase de lances para corresponder à proposta, tendo a pregoeira ignorado os erros.

Além disso, a Representante solicitou, em caráter de urgência, a concessão de medida cautelar, para fins de suspender o certame.

[1] Peça 03 destes autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9FI3.NXL1.Q57Y.M411.C

Através do Despacho nº 770/21[2], foi recebida a Representação e indeferido o pedido cautelar até que fossem ouvidos os Representados. Com isso, foi determinada a realização de citação da Sra. Cleide Inês Griebeler Prates, Prefeita de Itaipulândia; da Sra. Denise Deise Andrighetti, Pregoeira, e da empresa Barreiras Prestadora de Serviços Eireli, para que apresentassem manifestação preliminar e defesa de mérito.

Após as devidas citações, a Sra. Denise Deise Andrighetti, Pregoeira, apresentou peça de defesa[3], onde alega que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser relativizado em face do princípio da busca da proposta mais vantajosa; que a empresa vencedora apresentou em sua planilha a previsão de vale alimentação, nos termos da CCT da SINTRAPAV; que, quanto à previsão de cesta básica, a referida Convenção previa que o vale alimentação poderia substituir o fornecimento de cesta básica; que, em relação ao PPR – Programa de Participação dos Resultados, a ausência de sua previsão em planilha não caracteriza irregularidade, pois não pode ser considerada custo de venda dos serviços, conforme entende o TCU – Tribunal de Contas da União; que também foi previsto vale compras para as férias dos colaboradores, conforme CCT da SINDUSCON; que eventuais inconsistências na planilha de composição dos custos não significa que a empresa esteja dispensada de cumpri-las; que o edital prevê expressamente a obrigação da empresa com eventuais despesas que tenha deixado de prever na planilha de custos; que o edital não prevê desclassificação por erros de preenchimento das planilhas de custos, haja vista que se trata de erro sanável, podendo ser ajustado pela empresa; que, se existente algum vício, deverá a empresa reduzir os seus lucros, não podendo alterar o preço da proposta homologada; que, caso a pregoeira se ativesse a formalismos exacerbados, a empresa Representante teria sido inabilitada, pois deixou de comprovar índice fixado na proposta, tendo oportunidade de apresentar posteriormente, restando vencedora de um dos lotes; que a diferença da planilha é ínfima, não caracterizando inexequível a proposta; que a empresa Barreiras Prestadora de Serviços Eireli já firmou contrato com o Município e iniciou a execução contratual.

A empresa Barreiras Prestadora de Serviços Eireli apresentou peça de defesa[4], onde alega que já está prestado os serviços, inicialmente com 20 funcionários, sendo que o restante de 25 funcionários estão em fase de exames admissionais; que as irregularidades apontadas já foram objeto de recurso administrativo e mandado de segurança, sendo ambos indeferidos; que a planilha de custos observou o edital; que a cesta básica pode ser substituída por vale alimentação, conforme CCT da SINTRAPAV; que o PPR – Programa de Participação dos Resultados foi incluído no lucro da empresa; que o vale alimentação também foi incluído na planilha; que eventual falha na planilha pode ser suportada pela empresa com o seu lucro; que o café da manhã, abono natalino e vale alimentação de férias foram cotados do mesmo modo pela empresa Representante; que tais custos foram incorporados no valor do vale alimentação; que o auxílio alimentação de motorista seguiu a CCT da FETROPAR; que não há inexequibilidade na planilha; que as planilha não exaurem todos os custos do prestador de serviços; que a inexequibilidade somente ocorre quando se demonstra que a proponente não possui condições de suportar sua proposta; que apresentou o

[2] Peça 24 destes autos.
[3] Peça 34 destes autos.
[4] Peça 38 destes autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9FI3.NXL1.Q57Y.M411.C

menor preço global; que apresentou garantia para a execução do contrato, nos termos do edital; que já prestou mais de 20 anos de serviços para a Administração Pública, com mais de 200 contratos executados e mais de 4.000 colaboradores, nunca tendo qualquer tipo de problemas; que se trata de uma empresa experiente e atuante no mercado, com lastro econômico e condições de executar o contrato.

A Sr. Cleide Inês Griebeler Prates, Prefeita de Itaipulândia, apresentou sua peça de defesa, onde alega que não pode ser responsabilizada; que delegou competência administrativa aos secretários municipais; que a contratação observou todos os princípios legais; que o valor da cesta básica pode ser substituído pelo vale alimentação; que o custo do PPR não pode ser transferido para a contratante; que o vale alimentação das férias foi incluído no valor de vale compras; que, mesmo que houvesse alguma falta na planilha, a proposta não seria inexequível; que a Representante visa eliminar os concorrentes; que eventuais inconsistências não significam que a empresa não esteja obrigada a cumpri-las.

Através do Despacho nº 868/21[5], foi mantido o indeferimento do pedido cautelar, em razão da ausência de comprovação da probabilidade do direito e da verificação de perigo de dano reverso, e foi determinada a remessa dos autos à CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

A CGM, através da Instrução nº 3812/21[6], concluiu pela procedência parcial da Representação, com aplicação de multa administrativa à Pregoeira, e expedição de determinação ao Município.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 777/21 – 3PC[7], acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos, acompanho os opinativos exarados pelas unidades técnicas quanto aos fatos, os quais adoto como razão de decidir, mas não às suas conclusões, e verifico que deve ser julgada improcedente a Representação, conforme passo a expor.

O Pregão Eletrônico nº 90/2021, promovido pelo Município de Itaipulândia, foi dividido em dois lotes, sendo o primeiro vencido pela empresa Barreiras Prestadora de Serviços Eireli e o segundo vencido pela empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli, Representante.

Tendo em vista se tratar de contratação de serviços terceirizados do tipo mão de obra para ajudante de manutenção, assistente administrativo, eletricista, encarregado, oficiais profissionais, motoristas, operador de máquinas, operador de

[5] Peça 58 destes autos.
[6] Peça 60 destes autos.
[7] Peça 61 destes autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9FI3.NXL1.Q57Y.M411.C

equipamentos, varredor e supervisor, e também conforme expressa previsão contida no Termo de Referência do Edital, aplicam-se às categorias envolvidas na prestação de serviços as CCTs – Convenções Coletivas de Trabalho da SINTRAPAV/PR, do SINDUSCON, da FETROPAR e da SIMEACO/FOZ.

Em relação à CCT da SINTRAPAV, a Representante alega que não foram incluídos os benefícios de cesta básica, PPR – Programa de Participação dos Resultados e vale-alimentação.

A CGM verificou que foi previsto na planilha da empresa vencedora o auxílio-alimentação, que substitui a cesta básica, mas, apesar das alegações dos Representados, não foi previsto vale-refeição, que se refere ao fornecimento de refeição aos empregados na intrajornada de trabalho, nos seguintes termos:

> *"Contudo, conforme a Convenção do SINTRAPAV, foi concedido ao trabalhador, além do direito à cesta básica, que pode ser substituído pelo auxílio-alimentação, o fornecimento de refeições, que pode ser substituído por vale-refeição no valor mínimo de R$ 19,00 (dezenove reais) por dia de trabalho.*
>
> *Nota-se que há diferença entre o vale-refeição e o auxílio-alimentação, sendo o primeiro destinado ao pagamento de refeições nos intervalos intrajornada em estabelecimentos que comercializam alimentos prontos para o consumo, enquanto o segundo é direcionado à compra de gêneros alimentícios.*
>
> *Foi previsto na planilha o pagamento de auxílio-alimentação, que substitui a cesta básica, mas não o vale-refeição, que substitui o fornecimento de refeições prontas aos empregados.*
>
> *Assim, há divergência, nesse ponto, entre a planilha de custos apresentada pela empresa e a CCT da categoria."*[8]

Desse modo, verifica-se a regularidade da previsão de auxílio-alimentação, que substitui a cesta básica, mas ausência de previsão de vale refeição na planilha de custos apresentada pela empresa vencedora, contrariando o previsto na CCT da SINTRAPAV.

Quanto ao PPR – Programa de Participação dos Resultados, não há qualquer necessidade de sua previsão na planilha de custos, uma vez que não deve ser considerado como custo de venda de serviços, tratando-se de obrigação exclusiva do empregador, conforme entendimento consolidado do TCU – Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

> *"Acórdão TCU nº 3.336/2012 – Plenário*
>
> *9.2.1. o benefício aos empregados de empresas que prestam serviços continuados à Administração, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho como participação nos lucros e resultados, não é considerado custo da venda dos serviços, uma vez que se trata de obrigação exclusiva do empregador;*

[8] Pg. 03 da peça 60 destes autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9FI3.NXL1.Q57Y.M411.C

> *9.2.2. o pagamento da participação dos lucros e resultados aos empregados vinculados aos contratos de prestação de serviços contínuos deve ser exclusivamente assumido pela contratada, razão pela qual não pode ser objeto de reequilíbrio econômico - financeiro do contrato."*

Tendo em vista que o PPR é fixado pela empresa e os seus respectivos funcionários, sendo tais valores pagos com recursos advindos do lucro da atividade empresarial, não integram os custos de bens ou serviços e, por consequência, não há razão para que integrem as planilhas de custos dos licitantes.

Em relação à CCT do SINDUSCON, o Representante alega que não foram incluídos os benefícios de café da manhã, abono natalino e vale-alimentação nas férias. Apesar das alegações dos Representados, conforme bem concluiu a CGM, alguns valores deixaram de ser incluídos nas tabelas de custos da empresa vencedora.

Os Representados alegam que os valores estão incluídos no auxílio-alimentação, sendo previstos R$ 432,00 na planilha de custos, em vez dos R$ 395,00 previstos na CCT como auxílio alimentação. No entanto, tal diferença a mais incluída como auxílio alimentação não é capaz de suprir a ausência do café da manhã e do abono natalino da planilha de custos, ambos presentes na CCT.

Conforme bem concluiu a CGM, "*o café da manhã sozinho corresponde a R$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos) por dia trabalhado, totalizando mensalmente o valor de R$ 94,60 (noventa e quatro reais e sessenta centavos), R$ 57,60 (cinquenta e sete reais e sessenta centavos) a mais que o excedente no auxílio alimentação*"[9].

Assim, verifica-se inconformidade entre alguns itens da planilha de custos da empresa vencedora, pois foram previstos parcialmente os valores referentes a café da manhã e a abono natalino para férias, contrariando a CCT do SINDUSCON.

Quanto aos apontamentos referentes à CCT da FETROPAR, o Representante alega que deveriam ser utilizados os benefícios previstos na CCT do SIEMACO. No entanto, a Representante não apresentou fundamentos para demonstrar a aplicação da referida CCT, limitando-se a indicar a necessidade de tal substituição, conforme bem concluiu a CGM, nos seguintes termos:

> *"No que tange à CCT da FETROPAR, é alegado, sem maiores considerações, que o correto seria a utilização dos benefícios da CCT do SIEMACO.*
>
> *Tendo em vista que foi prevista no instrumento convocatório a utilização da CCT da FETROPAR, bem como que a Representante não trouxe fundamentos sobre o porquê seria adequada a utilização da CCT do SIEMACO, a Representação se mostra improcedente neste ponto."*[10]

A Representante também alega que houve erro nas fórmulas das planilhas, que acabou por excluir encargos incidentes sobre os postos de trabalho. Assim, não teriam sido considerados encargos previdenciários, FGTS – Fundo de

[9] Pg. 04 da peça 60 destes autos.
[10] Pg. 05 da peça 60 destes autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9FI3.NXL1.Q57Y.M411.C

Garantia por Tempo de Serviços e outras contribuições incidentes sobre os custos de reposição do profissional ausente, ou seja, daquele profissional que supre a eventual falta de profissional alocado naquele posto. Tal fato foi, inclusive, reconhecido pela Pregoeira na decisão emitida no recurso administrativo interposto pela Representante, mas acabou sendo relevado em razão de representar um percentual de 1,5% do custo total do cargo e pelo fato de a empresa vencedora ter apresentado desconto no valor inicial do lote de 31,74%, não havendo motivos para acreditar em uma inadimplência contratual decorrente desta questão.

Conforme bem concluiu a CGM, apesar de tal fato não ensejar a desclassificação da licitante vencedora, deveria a pregoeira ter concedido oportunidade para que a referida empresa corrigisse a sua planilha, sem que isso representasse no aumento do valor da proposta, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

> *"No entanto, a decisão da pregoeira foi equivocada. Em que pese a irregularidade não devesse acarretar imediata desclassificação da proponente, já que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, deveria ter sido concedida oportunidade para que a empresa corrigisse a planilha, sem que isso resultasse em aumento do valor da proposta.*
>
> *Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:*
>
> > *Acórdão nº 1.811/2014 – Plenário*
> >
> > *Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.*
> >
> > *Acórdão nº 2.546/2015 – Plenário*
> >
> > *A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto."*[11]

No entanto, apesar das inadequações de alguns valores na planilha de custos da empresa vencedora em relação às CCTs respectivas, não entendo que tal fato tenha prejudicado ou possa acarretar algum tipo de irregularidade ao certame.

Inicialmente, verifico que os valores que deixaram de constar nas planilhas são irrisórios em relação ao preço global apresentado pela licitante vencedora. Trata-se de inconformidades formais, que não trouxeram qualquer prejuízo à competição ou à Administração Pública.

Além disso, não sendo verificada a inexequibilidade da proposta da licitante, a dissonância entre a planilha de custos apresentada e o previsto em lei ou

[11] Pg. 06 da peça 60 destes autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9FI3.NXL1.Q57Y.M411.C

em CCT da categoria de serviços licitada é de responsabilidade exclusiva da empresa, conforme já decidiu o TCU – Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

> *"Acordão TCU nº 963/2004 – Plenário: "(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (...) Voto do Ministro Relator (...) 6. SOBRE A DESNECESSIDADE DE DETALHAMENTO DOS ITENS QUE COMPÕEM OS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS NA PLANILHA DE PREÇOS UTILIZADA COMO MODELO NO EDITAL, PENSO QUE A PRESUMIDA OMISSÃO NÃO TRAZ PROBLEMAS PARA O ÓRGÃO CONTRATANTE, POIS, SEGUNDO EXPLICADO PELA UNIDADE TÉCNICA, O CONTRATADO É OBRIGADO A ARCAR COM AS CONSEQUÊNCIAS DAS IMPRECISÕES NA COMPOSIÇÃO DOS SEUS CUSTOS." (grifo nosso)*

Assim, não havia motivo para a pregoeira ter desclassificado a proposta da empresa vencedora, uma vez que não existiam razões para que sua proposta fosse considerada inexequível. A única providência que a pregoeira deveria ter tomado era, conforme ressaltou a CGM, ter concedido oportunidade para que a empresa corrigisse a planilha, sem que isso representasse aumento do valor da proposta.

No entanto, a ausência de tal providência também não trouxe qualquer prejuízo à licitação, à contratação ou à Administração Pública, devendo ser relevada por este Tribunal de Contas no presente caso. Além disso, a conduta da pregoeira não pode ser considerada como dolosa ou como erro grosseiro, não configurando hipótese de aplicação de qualquer penalidade por este Tribunal de Contas.

Apesar disso, deve ser expedida recomendação ao Município e à Pregoeira para que, em casos futuros, promovam diligências para que as licitantes apresentem planilha de custos em conformidade com as exigências legais e previstas em CCTs, a fim de dar maior transparência e segurança jurídica nas contratações municipais.

Por fim, quanto ao mandado de segurança impetrado pela Representante perante o Poder Judiciário do Paraná, conforme informações contidas na própria peça inicial da Representação, teve seu pedido cautelar indeferido, em razão de impossibilidade de verificação das possíveis irregularidades sem dilação probatória, hipótese inconcebível em se tratando de mandado de segurança, que exige a demonstração de direito líquido e certo, razão pela qual não possui qualquer possibilidade de incongruência com os fundamentos previstos neste Voto.

Frente ao exposto, deve ser julgado improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

A CGM também opinou para que fosse expedida determinação ao Município, para que não proceda a repactuação do contrato em relação aos benefícios

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9FI3.NXL1.Q57Y.M411.C

que já estavam previstos em CCT no momento da proposta e não foram incluídos na planilha de custos; e para que a Administração exija a comprovação dos pagamentos de todos os direitos presentes nas CCT das categorias, bem como dos encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições, a fim de se eximir de eventual responsabilidade subsidiária; a ser monitorado pela CMEX, mediante a apresentação de todos os aditivos contratuais realizados e dos comprovantes de pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, FGTS e outras contribuições.

Concordo com a materialidade das preocupações expedidas pela Unidade Técnica, mas entendo que tais fatos devem ser objeto de recomendação e atribuição de fiscalização pelo Controle Interno Municipal, que deve informar este Tribunal de Contas no caso de inobservância de adoção de tais procedimentos, sob pena de responsabilização solidária, conforme previsto no art. 74, §1º, da Constituição Federal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3.2. Recomendar ao Município e à Pregoeira que, em casos futuros, promovam diligências para que as licitantes apresentem planilha de custos em conformidade com as exigências legais e previstas em CCTs, a fim de dar maior transparência e segurança jurídica nas contratações municipais.

3.3. Recomendar ao Município para que não proceda à repactuação do contrato em relação aos benefícios que já estavam previstos em CCT no momento da proposta e não foram incluídos na planilha de custos; e para que exija a comprovação dos pagamentos de todos os direitos presentes nas CCT das categorias, bem como dos encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições, a fim de se eximir de eventual responsabilidade subsidiária; devendo tais fatos serem fiscalizados pelo Controle Interno, que deve informar este Tribunal de Contas no caso de inobservância de adoção de tais procedimentos, sob pena de responsabilização solidária, conforme previsto no art. 74, §1º, da Constituição Federal.

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9FI3.NXL1.Q57Y.M411.C

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

II. Recomendar ao Município e à Pregoeira que, em casos futuros, promovam diligências para que as licitantes apresentem planilha de custos em conformidade com as exigências legais e previstas em CCTs, a fim de dar maior transparência e segurança jurídica nas contratações municipais.

III. Recomendar ao Município para que não proceda à repactuação do contrato em relação aos benefícios que já estavam previstos em CCT no momento da proposta e não foram incluídos na planilha de custos; e para que exija a comprovação dos pagamentos de todos os direitos presentes nas CCT das categorias, bem como dos encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições, a fim de se eximir de eventual responsabilidade subsidiária; devendo tais fatos serem fiscalizados pelo Controle Interno, que deve informar este Tribunal de Contas no caso de inobservância de adoção de tais procedimentos, sob pena de responsabilização solidária, conforme previsto no art. 74, §1º, da Constituição Federal.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de abril de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9FI3.NXL1.Q57Y.M411.C